

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0142307-13.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

I. Trata-se a presente de recuperação judicial requerida com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05 por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, conglomerado empresarial criado para ser o principal fornecedor da Petrobras de sondas na exploração de petróleo na camada pré-sal. Seu requerimento foi embasado na expectativa de superar a crise financeira, com a retomada do "projeto sonda". O processamento da recuperação judicial foi deferido em 13/06/2016, conforme decisão de fls. 1.499/1.507 e acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0034171-22.2016.8.19.0000, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. posteriormente substituído pela pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, conforme incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05. Às fls. 1.770 e ss as recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial. As recuperandas, às fls. 2436/2440, requerem a convocação da Assembleia Geral de Credores. Decisão de fls. 2.449/2.450, convocando AGC. As recuperandas, às fls. 3.283/3.284, requerem a juntada do aditamento ao plano de recuperação judicial. O Administrador Judicial, à fl. 4.213, junta a Ata da AGC. Manifestação das recuperandas às fls. 4.257/4.261 requerendo a realização de audiência especial com Petrobras, a fim de alcançar uma solução para as divergências existentes entre as empresas. Decisão de fl. 4.280 atendendo ao requerido pelas recuperandas. Assentada da audiência às fls. 4.336/4.337. As recuperandas apresentaram proposta de se reabrir a negociação com a Petrobras sem a intervenção de terceiros que não as partes dos contratos de afretamento. Os representantes da Petrobras informaram que a proposta seria submetida à Diretoria para a efetiva deliberação, e requereram o prazo de um mês para a efetiva manifestação. Às recuperandas, às fls. 4.349/4.353, requerem o adiamento da AGC. Decisão de fl. 4.565 redesignando a AGC. Manifestação das recuperadas às fls. 4.699/4.700 e 4.977/4.998 juntando aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. Às fls. 5.366/5.369 as recuperandas pugnam pela designação de Audiência Especial de Conciliação com a Petrobras. Decisão de fl. 5.371/5.373 prorrogou o stay period, em atendimento ao requerido pelas recuperandas às fls. 5.357/5.364. O Administrador Judicial, às fls. 5.438, 5.880, 5.768, 5.790, 5.896, 6.305 e 6.458 requer a juntada das Atas das AGCs. Manifestação das recuperandas às fls. 6.503/6.504 pugnado pela juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial, à fl. 6.585, requer a juntada da Ata da AGC. Manifestação das recuperandas às fls. 6.670/6.671 requerendo a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial, às fls. 6.752, 6.771 e 6.790, requer a juntada das Atas da AGC. Nova manifestação das recuperandas às fls. 6.802/6.803, 6.885.6.886 e 6.971/6.972 requerendo a juntada de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial, às fls. 7.054 requer a juntada da Ata da AGC e informa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Manifestação das recuperanas às fls. 7.076/7.082 em que requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial às fls. 7.102/7.106. As recuperandas, às fls. 7.974/7.978, informam que as propostas apresentadas para a alienação das UPIs SPes Continuadas Arpoador Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Guarapari Drilling 2 B.V. e Frade Drilling B.V. não atingiram o valor mínimo estabelecido para a sua alienação, razão pela qual em cumprimento ao item 6.8 do Edital de fls. 7700/7709, bem como ao disposto Cláusula 5.1.2.4.9 do Plano de Recuperação Judicial, convocaram reunião de credores, a fim que os pudessem deliberar sobre a aceitação ou rejeição das propostas apresentadas. Todavia, não foi possível a deliberação dos credores na data convocada, tendo sido a reunião suspensa para continuação. Assim, requerem a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para aditamento de partes do Plano de Recuperação Judicial. Isso porque a cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação da "totalidade das ações de cada SPE Continuada", "sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10". A Cláusula 14.10 do PRJ, por sua vez, prevê a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para a

alteração dos prazos acima previstos. Acrescenta que também haverá necessidade de prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 5.8 do PRJ. Decisão de fls. 7.997/7.998 deferiu o pedido de convocação de nova AGC. As recuperandas, às fls. 8.068.8.069, requerem a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial, às fls. 8.122 e 8.161, requer a juntada das Atas das AGCs, informando que os credores aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação judicial de fls. 8.071/8.076 e consolidado em fls. 8.078/8.113. As recuperandas, às fls. 9.203/9.204, requerem a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e pugna, pela convocação de AGC. Decisão de fls. 9.063/9.065 autorizando a realização de nova AGC. O Administrador Judicial, às fls. 9.312, requer a juntada da Ata da AGC. Decisão de fls. 9.367/9.369, deferiu o pedido das recuperandas para suprir a omissão dos credores e autorizou a celebração de acordo com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, determinando a expedição de ofício de autorização para levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU. O Administrador Judicial, às fls. 9.371, requer a juntada da Ata da AGC. As recuperandas, às fls. 9.402/9.403, requerem a juntada da versão consolidada do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Decisão de fls. 9.664/9.665 fixando os honorários do Administrador Judicial em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores. O Administrador Judicial, às fls. 9.667 e 9.803, requer a juntada das Atas das AGCs, informando a aprovação do 2º Aditivo ao PRJ. Decisão de fls. 10.039/10.040 deferiu o novo pedido de convocação de AGC pelas recuperandas de fls. 10.025/10.026. As recuperandas, às fls. 10.115/10.116, requerem a juntada da versão consolidada do Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação judicial. O Administrador Judicial, às fls. 10.170, requer a juntada da Ata das AGC. Decisões de fls. 10.194/10.195, 10.289/10.290, 10.411/10.412, 10.541/10.542, 10.655/10.656 deferindo os pedidos das recuperandas de adiamento da AGC de fls. 10.182/10.194, 10.271/10.273, 10.393/10.395, 10.522/10.524, 10.633/10.635. As recuperandas, às fls. 10.702/10.703, requerem a juntada do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial, às fls. 10.792, 10.084, 10.817, 10.885, 10.899, 10.919, 10.939, 10.945, 10.954, requer a juntada das Atas das AGCs, e informa a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, em especial a prorrogação dos prazos das cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do dia 30/09/2020 para o dia 14/11/2020. Ressalva do credor FI-FGTS juntada pelo Administrador Judicial às fls. 10.964/10.965. Decisão de fls. 11.045/11.048 acolheu o pedido das recuperandas de fls. 10.977/10.989 e reconheceu a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologou o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais. Decisão de fls. 11.429/11.430, deferiu o pedido das recuperandas, às fls. 11.420/11.422 de convocação de nova AGC. As recuperandas, às fls. 11.501/11.502, requerem a juntada do Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial, às fls. 11.555, 11.563 e 11.569, requer a juntada das Atas das AGCs. Decisão de fls. 11.595/11.596, deferiu o pedido das recuperandas de adiamento da AGC. O Administrador Judicial, às fls. 11.628, 11.644, 11.677, 11.686, 11.749 e 12.045, requer a juntada das Atas das AGCs e informa a aprovação do 4º Aditivo ao PRJ. As recuperandas, às fls. 12.055/12.056 e 12.058/12.060, requerem a homologação do 4º Aditivo ao PRJ e a designação de Audiência Especial, a fim de realizar composição que viabilize a execução do aditivo aprovado. Despacho de fls. 12.072/12.073 designando Audiência Especial, em virtude das divergências informadas entre os credores BANCO DO BRASIL - BB e o FUNDO GARANTIDO DA CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN. Assentada de fls. 12.218/12.219 designando nova Audiência. Assentada de fls. 12.276/12.278. Diante das negociações e que no dia 15/06/2022 seria realizada a reunião de credores, o juízo determinou que se aguardasse o desfecho e, caso não tenha um posicionamento favorável no sentido de aprovação e cumprimento do plano, fosse o feito remetido ao Administrador Judicial para que, mediante relatório, informe quanto ao cumprimento, ou não, do plano, bem como as razões e consequências, na busca de se efetivar o prosseguimento do feito com o encerramento da recuperação judicial ou a possibilidade da decretação da falência. Homologação do Quarto Aditivo ao PRJ às fls. 12.325/12.326. As recuperandas, às fls. 12.469/12.470, requerem a designação de Audiência Especial, com a participação da Petrobras, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores possam ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como possam ter uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da Petrobras, de modo a permitir o prosseguimento deste processo. Nova Audiência Especial designada às fls. 12.847/12.848. Manifestação da Petrobras às fls. 12.565/12.566, requerendo o adiamento da Audiência Especial pelo prazo de 90 (noventa) dias. Despacho de fl. 12.605, deferiu parcialmente o requerido pela Petrobras e designou nova data de Audiência. Manifestação da Petrobras às fls. 12.905/12.906, requerendo o cancelamento da Audiência Especial, uma vez que haveria deliberação conclusiva acerca da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial. Despacho de fl. 12.910 adiando a Audiência Especial. A Petrobras, às fls. 12.035/13.036, informa que ainda não há um posicionamento final da Companhia acerca da transação de interesse neste processo, razão pela qual a Audiência Especial foi novamente adiada à fl. 13.038. Decisão de

fls. 13.194/13.196 deferiu o pedido do Administrador Judicial e determinou que a Petrobras S.A. e as recuperandas apresentassem os documentos mencionados à fl. 13.195. Ressalta que a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020. Por fim, determina a intimação do Presidente do Conselho da Petrobras, para que remetesse este juízo, após a reunião a ser realizada, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações. A Petrobras, às fls. 13.290/13.292, informa o adiamento da análise e deliberação sobre a proposta alternativa de que trata o 4º Aditivo ao PRJ. Ao fim, requer o adiamento da Audiência designada. Decisão de Fl. 13.306 atendeu ao pedido da Petrobras e suspendeu a audiência designada até nova reunião do Conselho de Administração. Embargos de Declaração opostos pela Petrobras às fls. 13.366/13.367. À fl. 13.423 a Petrobras informa que não houve deliberação conclusiva sobre a proposta acima mencionada. O Administrador Judicial e o MP, às fls. 13.493/13.505 e 13.558/13.558, requerem a convocação da recuperação judicial em falência. Manifestação das recuperandas às fls. 13.769/13.783 e da Petrobras às fls. 13.785/13.786. As recuperandas, às fls. 13.795/13.797, requerem a convocação de nova AGC. O MP, à fl. 13.839, reitera a necessidade de convocação da recuperação judicial em falência. Manifestação das recuperandas às fls. 13.850/13.855 e 13.904/13.905 em que reitera o pedido de convocação de AGC. O auxiliar do juízo, à fl. 13.907, não se opõe ao requerido pelas recuperandas. Decisão de fls. 13.911/13.912 deferiu a convocação de nova AGC. Pedido de reconsideração do MP às fls. 13.993/13.997. Decisão de fl. 14.018 manteve a convocação da AGC. O Administrador Judicial, à fl. 14.181, requer a juntada da ata da AGC e informa que os credores aprovaram concessão de prazo até 31/12/2024 par que aguarde da Petrobras deliberação sobre o acordo relacionado à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10 do 4º aditivo ao PRJ. Às fls. 14.209/14.228, o Administrador Judicial apresenta informações sobre o descumprimento do plano atualmente homologado e sobre a incapacidade das recuperandas em cumprir as obrigações dos Planos de Recuperação Judicial propostos e aprovados pelos Credores. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. Nos termos da art. 73 da Lei n.º 11.101/05, "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: "I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; e VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas." Da extensa trajetória do presente feito recuperacional, verifica-se que a recuperanda não apresenta mais condições para seu soerguimento, pelo contrário, conforme esclarecido pelo auxiliar do juízo, "incorreram em prejuízos consumindo os recursos monetários, jamais conseguiram desenvolver atividade empresária e desde então incorrem em despesas com prestadores de serviços relacionados com a recuperação judicial e com a administração". Veja-se que este cenário se prolonga por mais de 8 (oito) anos, tendo sido realizadas, neste período, 44 Assembleias e apresentadas 18 versões do Plano de Recuperação Judicial. Destas, 5 foram votadas (a primeira, objeto da concessão da recuperação judicial, e 4 aditivos), contudo, o auxiliar do juízo informa que menos de 0,05% dos créditos foram adimplidos e há inadimplência de 99,9614% dos créditos. Quanto ao último ponto acima mencionado, o Administrador Judicial esclarece que houve o pagamento de 33 credores das classes I, II e III, com o desembolso do valor aproximado de 1 milhão de reais. Já o passivo a descoberto aumentou de 21,7 bilhões de reais para 36 bilhões de reais. Salienta-se que o auxiliar do juízo ainda relata o aumento das despesas administrativas que, de maio para junho deste ano, passaram de R\$ 2.562.467,99 (dois milhões quinhentos e sessenta dois mil e quatrocentos e sessenta sete reais e noventa e nove centavos) para R\$ 3.070.027,99 (três milhões setenta mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Já em julho, o valor chegava ao montante de R\$ 3.577.669,99 (três milhões e quinhentos e setenta sete mil e seiscentos sessenta nove reais e noventa e nove centavos). Tais valores aumentaram ainda mais em agosto de 2024, com o valor de R\$ 4.164.076,74 (quatro milhões e cento sessenta quatro mil e setenta seis reais setenta quatro centavos) e, em setembro de 2024 (último mês e que as recuperandas apresentaram escrituração contábil) as despesas perfaziam o montante de R\$ 4.684.780,41 (quatro milhões e seiscentos e oitenta quatro mil e setecentos oitenta reais e quarenta um centavos). Não por outros motivos, o Administrador Judicial relata o esvaziamento patrimonial das recuperandas, haja vista o aumento das despesas das recuperandas e a ausência de operação delas. Além disso, evidente o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao ponto acima mencionado, verifica-se que os prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo e em seus aditivos não foram cumpridos. Tal fato ensejou a votação do 4º aditivo ao plano, exatamente com o intuito de retiradas do prazo para a conclusão da venda das UPIs e SPEs Continuadas. Isso porque o PRJ

previa inicialmente, na cláusula 5.1.2, o prazo de 180 dias, a contar da concessão da recuperação judicial, para a alienação da totalidade das ações de cada SPE continuada. Não cumprido o ali disposto, as recuperandas propuseram o 1º aditivo, passando a constar como prazo para a alienação a data de 16/12/2019. Novamente sem cumprimento, foi apresentado o 2º aditivo, alterando a mencionada data para 27/01/2020. Em novo descumprimento, as recuperandas apresentaram o 3º aditivo, a fim de constar a data de 30/09/2020 para a alienação. Contudo, tal prazo foi novamente descumprido. Assim, as recuperandas propuseram o 4º aditivo ao PRJ, desta vez, sem constar data para a conclusão das alienação das UPIs SPEs Continuadas. Da cronologia acima e o relatório desta decisão, verifica-se que, após 4 (quatro) anos da data prevista para o cumprimento das obrigações do PRJ e de seu encerramento, não houve deliberação da proposta alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras e, tampouco, a demonstração de via alternativa pelas recuperandas, a fim de viabilizar o cumprimento do PRJ. Importante ainda relatar a atuação da Petrobras e a falta de deliberação definitiva sobre a proposta alternativa prevista no 4º aditivo ao PRJ, postergada há mais de um ano pelo seu Conselho Administrativo e sem qualquer notícia, até a presente data, de eventual possibilidade de definição acerca do assunto. Segundo as próprias recuperandas, a atuação da Petrobras e as alegações de corrupção interna na estatal estão umbilicalmente ligadas à sua crise econômico-financeira, sendo dever do Administrador Judicial apurar e relatar as causas e circunstâncias em caso de convocação da recuperação judicial em falência e apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Note-se que este juízo, ao longo deste período, deferiu diversos pedidos de prazo, a fim de solucionar a questão e possibilitar o soerguimento das recuperandas, todos expirados, inexistindo qualquer surpresa com a decisão de sua quebra. Ressalta-se ainda que, como bem pontuado pelo auxiliar do juízo, na AGC realizada em 12/08/2024, sequer houve o cumprimento do determinado por este juízo (promover a alteração do 4º aditivo ao PRJ ou convocar a recuperação judicial em falência), pelo contrário, somente houve concessão de prazo para aguardar deliberação pelo Conselho de Administração da Petrobras. Em razão do acima exposto, DECRETO A FALÊNCIA das Empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF 13.127.015/0001-67; SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ/MF 19.080.443/0001-68; SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ/MF 19.080.492/0001-09; SETE HOLDING GMBH, CNPJ/MF 18.916.517/0001-90; SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CPNJ/MF 14.291.318/0001-83; e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ/MF 20.517.195/0001-59. Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue: 1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento. 2) À Falida para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos, bem como o edital (mídia digital - formato Word - MS), sob pena de prática de crime de desobediência. Apresentada a relação nominal, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. Defiro o pagamento de custas na forma do art. 84, III da Lei 11.101/2005. 3) Atente os credores para o fato de que eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias, deverão ser distribuídas, por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais. 4) Determino que a Falida preste as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências. 5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes. 6) Mantenho a nomeação da pessoa jurídica de Licks Contadores Associados como Administrador Judicial, a ser representada na pessoa do Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado OAB/RJ 176.184, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05. Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça. Considerando que o processo de recuperação judicial não se confunde com o falimentar, determino a suspensão de qualquer pagamento ao administrador judicial quanto aos honorários fixados para este procedimento recuperacional, declarando estes como encerrado, sendo que eventuais valores já pagos servirão para remunerar o trabalho já desempenhado. Para o procedimento falimentar que se inicia, fixo a remuneração em 3% sobre o valor do patrimônio que vier a ser arrecado. Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos

termos do art. 22, III, "p", da Lei no 11.101/05, que deverá receber nova autuação em apartado, com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos, encerrando-se, por conseguinte, a prestação de contas da fase recuperacional. Cabe ao Administrador Judicial fornecer ao cartório mídia contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar. 7) Conforme determinado no art. 108 da Lei no 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Administrador Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado, podendo o administrador judicial utilizar as informações já apresentadas pelas recuperandas na fase falimentar, cabendo atualizá-las. Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo ao Administrador Judicial, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial. 8) Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Administrador Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida. 9) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias da falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI). 10) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. 11) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. 12) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei n.º 11.101/05. 13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às falidas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos. 14) Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o § 1º do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2016. 15) Estabeleço que o Cartório deverá: a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso; b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação; c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal; 16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei n.º 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos da sociedade e de seu sócio para o respectivo leilão. 17) Constatada a ausência de bens pelo Administrador Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei n.º 11.101/05. P.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. II. O Administrador Judicial, às fls. 14.209/14.228, requer a contratação de Escritório Gauche Advogados Associados, nos termos da proposta de fls. 14.229/14.232, a fim de auxiliá-lo em seu dever de apurar se os fatos criminosos apontados na petição inicial e relatados na imprensa foram causa da convalidação da recuperação em falência e na busca de ativos relativo a esses fatos. Tendo em vista a complexidade dos fatos que causaram prejuízos de R\$ 36 bilhões e a falência das recuperandas, bem como o previsto nos artigos 22, inciso I, alínea "h" e inciso III, alínea "e" c/c 186, ambos da Lei 11.101/05, autorizo a contratação do Escritório Gauche Advogados Associados, que será remunerado com base no êxito, observando-se os termos da proposta apresentada. Os serviços e atividades a serem prestados pelo Escritório contratado encontram-se discriminados nos itens 1.1 e 1.2 da proposta apresentada, devendo o Escritório auxiliar o Administrador Judicial a apurar se os fatos criminosos apontados como causa da crise econômico-financeira das recuperandas foram determinantes para o seu estado falimentar, bem como a apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e realizar a busca de ativos oriundos de tais fatos. P.I.